

N. F. Nº - 272466.0319/21-0
NOTIFICADO - SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
NOTIFICANTE - RENATO AGUIAR DE ASSIS
ORIGEM - DAT SUL/IFMT SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 09.06.2022

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO Nº 0119-06/22NF-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. Falta de recolhimento do ICMS Antecipação Tributária Parcial. Contribuinte recolheu o ICMS da antecipação parcial após a lavratura da Notificação Fiscal e fora do prazo estabelecido no art.332, inciso III do RICMS/BA. Infração subsistente. Instância única. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 14/12/2021 no Posto Fiscal Benito Gama, em que é exigido o ICMS no valor de R\$1.869,12 com multa de 60% no valor de R\$1.121,47, perfazendo um total de R\$2.990,59, pelo cometimento da seguinte infração.

Infração 01 - **54.05.08** - Falta de recolhimento do ICMS referente á antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: Alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12, c/c Art. 12-A, inciso III do art.23, art. 32 e art. 40 da Lei 7.014/96.

Multa prevista no art.42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

Consta anexado ao processo: i) Cópia do Termo de Ocorrência Fiscal nº 2176811120/21-7 (fl.5); ii) cópia do DANFE nº 234307 (fls.7/8); iii) cópia do DACTE nº 146.173 (fl.11); iv) cópia da CNH do motorista e documento do veículo (fl.9); v) cópia da consulta ao cadastro da SEFAZ – Contribuinte descredenciado (fl. 12).

O Notificado apresenta peça defensiva com anexos, às fls. 21/138, falando inicialmente da tempestividade da impugnação para em seguida fazer um breve relato dos fatos que ocasionaram a lavratura da Notificação Fiscal, tendo como motivação o seu descredenciamento indevido entre o período de 09/12/2021 e 20/01/2022, gerando grandes transtornos para a empresa e passa a contextualizar os procedimentos para contribuinte que é credenciado.

Informa que o descredenciamento ocorreu em virtude de suposto débito inscrito em dívida ativa no montante de R\$ 1.420,57, oriundo de auto de infração que exigiu multa em virtude de falta de emissão de Manifesto Eletrônico, foi devidamente quitado dentro do prazo para impugnação, no entanto, o DAE foi fornecido sem o número de identificação, não reconhecendo o pagamento efetuado pela Impugnante e foi enviado equivocamente para inscrição na dívida ativa.

Diz que esta situação só se regularizou após apresentar requerimento perante à PGE - Procuradoria Geral do Estado da Bahia, pleiteando o cancelamento da CDA - Certidão de Dívida Ativa que foi feito após o pagamento dos custos de inscrição em dívida ativa e protesto, o que foi feito, apesar da Impugnante não estar errada em nenhum momento, e esses valores deveriam ser exigidos da SEFAZ, regularizando a situação do credenciamento.

Informa que, considerando que a Impugnante na ocasião do fato gerador do ICMS antecipação parcial estava descredenciada, providenciou a apuração do ICMS antecipado parcial a recolher, de maneira globalizada, ou seja, considerou todas as Notas Fiscais relativas à sua operação no referido período, e efetuou o pagamento do referido imposto por meio de DAE, no dia 23/12/2021 no valor R\$53.124,29, conforme composição do pagamento anexada (Doc.08). Dentro desta composição está o DANFE 234307, que é objeto do auto de infração discutido na presente impugnação, portanto, diante da comprovação de pagamento dos valores que estão sendo cobrados fica claramente demonstrada a necessidade de cancelamento da cobrança.

Cita que em consulta às instruções a respeito da antecipação parcial do ICMS contidas no sítio da SEFAZ, na hipótese de contribuinte descredenciado, a antecipação parcial do ICMS será exigida de ofício no posto fiscal, não cabendo cobrança de multa pela suposta falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, estando o lançamento está eivado de vícios porque a Impugnante observou corretamente a necessidade de recolhimento e assim o fez.

Por todo o exposto, é a presente para requerer se digne V. S^a a conhecer e dar provimento à presente impugnação para julgar improcedente o lançamento do imposto e da multa, com o consequente arquivamento do processo administrativo.

Não consta informação Fiscal no processo.

É o relatório

VOTO

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar o ICMS da antecipação parcial das mercadorias constantes no DANFE nº 234307 como está descrito no corpo da Notificação Fiscal, com o valor histórico de R\$1.869,12.

Decorre da aquisição em outra unidade da Federação de mercadorias para comercialização, sem o pagamento da antecipação parcial antes da entrada no Estado da Bahia por contribuinte que não atendia ao estabelecido nos incisos III e IV, § 2º, II do art. 332 do RICMS-BA/12, para poder usufruir do prazo regulamentar para pagamento da obrigação tributária.

Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

....

III – antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:

b) não enquadrados no regime de substituição tributária por antecipação e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS:

(...)

§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:

I - possua estabelecimento em atividade no Estado da Bahia há mais de 06 meses e já tenha adquirido mercadoria de outra unidade da Federação;

II - não possua débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa;

Na defesa a Impugnante solicita a improcedência da Notificação Fiscal informando que foi descredenciada indevidamente entre o período de 09/12/2021 e 20/01/2022, gerando grandes

transtornos para a empresa e que, considerando que a Impugnante na ocasião do fato gerador do ICMS antecipação parcial estava descredenciada, providenciou a apuração do ICMS antecipado parcial a recolher, de maneira globalizada, ou seja, considerou todas as Notas Fiscais relativas a sua operação no referido período, e efetuou o pagamento do referido imposto por meio de DAE, no dia 23/12/2021 no valor R\$53.124,29, conforme composição do pagamento anexada (Doc.08), estando dentro desta composição o DANFE 234307, que é objeto do auto de infração discutido na presente impugnação.

Ao compulsar os anexos da defesa, verifiquei a existência de uma cópia de DAE e seu respectivo comprovante de pagamento (fls.129/131), onde constam as seguintes informações: nº de série 2111753893; código de receita 2175-ICMS Antecipação Parcial; data de vencimento 23/12/2021; referência 12/2021; valor R\$53.124,29; Nota Fiscal 1; 1 ICMS Ant. 2º Decênio 12/2021 LJ 159.

Consta também uma cópia de relatório retirado da escrita fiscal da Impugnante com a composição do pagamento do referido DAE onde consta o DANFE 234307.

A análise dos documentos anexos à defesa comprova que foi realizado o pagamento do ICMS antecipação parcial do DANFE 234307, no entanto, este pagamento foi realizado no dia 23/12/2021, ocorrido após a lavratura da Notificação Fiscal que foi realizada em 14/12/2021, estando também em desacordo com o art. 332, III do RICMS/BA, onde estabelece que o ICMS da Antecipação Parcial deve ser recolhido antes da entrada no território deste Estado.

Assim sendo, mantendo a lavratura da presente Notificação Fiscal, devendo ser homologado o valor de R\$1.869,12, já recolhido pela Impugnante.

Diante do exposto, resolvo julgar **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº **272466.0319/21-0**, lavrada contra **SENDAS DISTRIBUIDORA S/A**, devendo ser intimado o notificado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.869,12**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e os acréscimos estabelecidos na Lei 9.837/2005, sendo homologado o valor do imposto de R\$1.869,12.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 17 de maio de 2022

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS - JULGADOR